



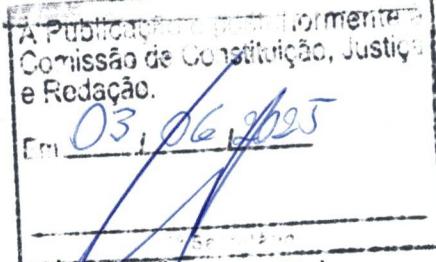
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 26.

Palmas, 26 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 66**, de 29 de abril de 2025, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos de ensino médio e superior, nas instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

Preliminarmente, reconheço os méritos da proposta, que busca assegurar a continuidade dos estudos por parte de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Todavia, a proposição incorre em vício que inviabiliza sua sanção.

O art. 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurando-lhes o direito de se auto-organizarem em matérias que envolvem seus próprios currículos, calendários e sistemas de avaliação. Essa prerrogativa constitui garantia institucional contra interferências externas indevidas na organização e funcionamento dessas instituições.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece, em seu art. 24, inciso I, que o ensino médio deve observar carga horária mínima anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo essa carga ampliável progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme o §1º do mesmo artigo e as metas do Plano Nacional de Educação. Já o §9º do art. 26 da mesma Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, demonstrando que a legislação educacional contempla diretrizes específicas para a proteção da mulher e a promoção de um ambiente escolar seguro e inclusivo.



DIRLEG-AL  
Fls. 03  
Qmín

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por sua vez, o Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO, instituído pela Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015, contempla ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência, prevendo o desenvolvimento de políticas públicas em parceria com órgãos governamentais e não governamentais, com vistas à promoção de uma cultura de paz e à garantia de ambientes escolares seguros, inclusivos e comprometidos com os direitos humanos.

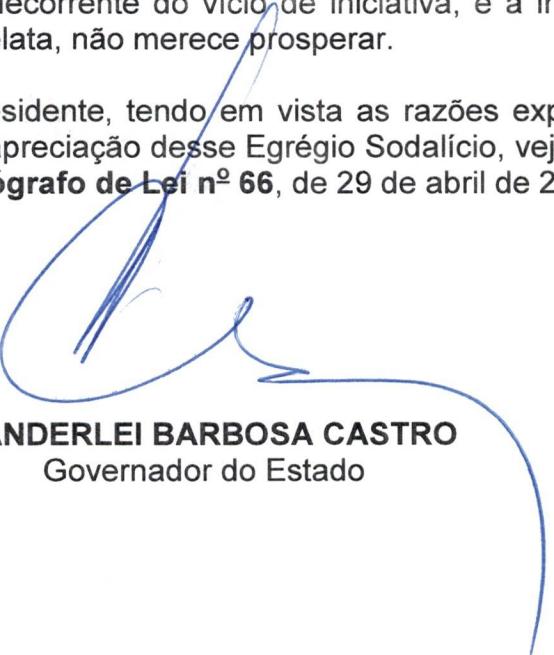
Por conseguinte, a matéria objeto da proposta legislativa insere-se no campo das atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, afetando a estrutura educacional por eles mantida, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destaco, por fim, que, consultada, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da proposta, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alíneas “b” e “f”, da Constituição do Estado. Por sua vez, a Secretaria da Educação apontou a incongruência do autógrafo com a estrutura pedagógica e legal da educação básica, especialmente no ensino médio, e ressaltou que medidas dessa natureza demandam diálogo prévio com a comunidade escolar, o que não foi observado.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 66/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **veter integralmente o Autógrafo de Lei nº 66**, de 29 de abril de 2025.

Atenciosamente,

  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado